

**Nº** 125/2024

**TRAMITAÇÃO:**ORDINÁRIA

**Data:** 09/01/2024 11:00

**VALOR:**0,00

**Interessado:** 15643 - RB LIFE LTDA

**Nº Doc.:**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE

**NÚMERO ASSUNTO:**105/2024

**Vencimento:**

**Comentário:** RECURSO DA EMPRESA RB LIFE LTDA PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023.





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
[www.ouvidor.go.gov.br](http://www.ouvidor.go.gov.br)

REDES SOCIAIS:



## CERTIDÃO

Certifico que a empresa **RB LIFE LTDA**, encaminhou recurso via e-mail no dia 22 de dezembro de 2023, tendo sido autuado nesta data.

*Tatiane Helena de A. Matos*  
TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS

Pregoeira

Ouvidor, 09 de janeiro de 2023.





E-Mail

Mensagem 13 de 938

Criar email

Caixa de entrada (18)

Rascunhos (8)

Enviados

Spam

Lixeira

Backup

suporte@ouvidor\_go...

INBOX

Sent

# Recurso Pregão Presencial N° 22/2023



R **RB LIFE**

Para: ▾



Sex. 17:19

Visualizar anexo  
Boa tarde,

Segue em anexo o recurso e fundamento da empresa RB Life, referente ao Pregão Presencial n° 22/2023.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

**RB Life**

CNPJ 22.229.359/0001-78  
 Inscrição Estadual 10.629791-0  
 Rua 86, n° 54, Quadra F32, lote 06, Sala 03, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74083-330.

[rblifecompras21@gmail.com](mailto:rblifecompras21@gmail.com)  
 62 3093-6862

1 anexo

RECURSO LICITA[...]  
 IDOR - GO.pdf  
 2.8 MB



76% usado





---

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR/GO

Pregão Presencial nº 022/2023

A empresa **RB LIFE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **22.229.359/0001-78**, com sede na Rua 86, nº54, quadra F32, lote 06, Sala 03, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.083-330, vem respeitosamente, **OPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

### **1- DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Requerente participou da licitação Pregão Presencial Nº 022/2023 que tinha por objeto aquisição de materiais de expediente administrativo e educacional, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a

---

RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862



necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

## **2- DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE RB LIFE EIRELI**

### **2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Houve equívoco na inabilitação da Recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

*4.4.1) Alvará da Vigilância Sanitária emitido pelo órgão de fiscalização da sede da Licitante;*

Note-se que diferente do entendimento da pregoeira, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, **visto que o alvará sanitária é configurado documento complementar que sequer está presente na legislação, não sendo exigência desclassificatória.**

#### **2.1.1. DO ALVARÁ SANITÁRIO**

A Recorrente foi inabilitada pois não apresentou alvará sanitário. Esta exigência é ilegal, pois a Lei de Licitações determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, não estando incluso o Alvará em questão:

---

**RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862**



---

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Referida lei prevê, ainda, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará sanitário.

Além disso, ao entendimento do Tribunal de Contas da União é certo de que a falta do Alvará de Funcionamento não se classifica irregular, tão pouco fere o princípio da isonomia, o mesmo deve ser aplicado no Alvará Sanitário, visto que um documento é decorrente do outro. Importante trazer o entendimento na íntegra:

A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia. Conforme consignado no relatório precedente, esta representação foi formulada pela [empresa], sob alegação de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14/2016 da Escola de Administração Fazendária (Esaf), que teve por objeto o registro de preços de serviços sob demanda de desenvolvimento,

---

**RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862**



---

transposição e atualização de cursos na modalidade a distância, com valor total estimado de R\$ 1.756.399,20. [...]

3.Os argumentos trazidos pela representante são: a) preliminarmente, afirma que, no momento da realização do certame em questão, o pregoeiro teria promovido análise antecipada do mérito da sua intenção de recurso, decidindo por rejeitá-lo sumariamente, o que também teria ocorrido com as intenções de recursos de outras licitantes; b) no mérito, apresenta como irregularidade o fato da [empresa 2] ter sido habilitada para os itens de 1 a 4 do PE 14/2016 mesmo sem possuir autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. [...]

5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

Acórdão: 9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara - RELATOR AROLDO CEDRAZ)

---

RUA 86 N°54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862



---

Na prática a exigência do alvará sanitário, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. Veja-se, situação semelhante:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (*Grifamos*)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...) **Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator,**

---

RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862

---

**em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) *(Grifamos)***

(...) Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) *(Grifamos)*



---

A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará sanitário devendo a RB LIFE EIRELI ser habilitada.

## **2.2. OBRIGATORIEDADE DA RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

O pregoeiro ao desclassificar a empresa acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque o alvará sanitário não deve ser documento desclassificação, tendo em vista que ao menos se encontra elencado na Lei de Licitações como obrigatório, sendo apenas um documento complementar.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios

---

**RUA 86 N°54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862**



---

exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO

---

RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862



---

MONTEIRO) Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO) A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo

---

RUA 86 N°54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862



---

sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que

---

RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862



---

norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada da pregoeira do certame cabe a anulação deste ato.

### 3- DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

---

RUA 86 N°54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOIÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862



---

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 22 de Dezembro de 2023

LEONARDO FELIPE Assinado de forma digital  
NASCIMENTO:03290 por LEONARDO FELIPE  
542106 NASCIMENTO:0329054210  
6

---

Leonardo Felipe Nascimento  
CPF: 032.905.421-06  
Proprietário da empresa RB Life  
CNPJ: 22.229.359/0001-78

---

RUA 86 Nº54 QD F32 LT 06 SALA 03 SETOR SUL  
CEP: 74.083-330 GOIÂNIA-GOÍÁS.  
TELEFONE: 62 3093-6862